

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 14.08.2018 p. 120



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.433/2013

(Do Sr. Deputado Bernardo Santana)

(Aposos os PLs 8.120/2014, 8.257/2014, 8.372/2017, 4.532/2016, 6.145/2016, 6.872/2017, 9.596/2018, 8.223/2017 e 9.085/2017)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, e da outras providências.

Autor: Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos

Relator: Deputado João Campos

I – RELATÓRIO

O autor do projeto, Senhor Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos, busca acrescentar dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a fim de suprir, dentro do contexto normativo, lacunas relacionadas a algumas circunstâncias que, na prática, vêm se mostrando como gargalos no que tange às medidas protetivas de urgência necessárias à efetiva proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o artigo 1º apenas define o conceito de autoridade policial responsável pelo conhecimento da situação configuradora de violência doméstica.

O artigo 2º do projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.340/2006. Prevê a inclusão do § 4º, o qual trata da possibilidade de o delegado de polícia aplicar, de imediato, assim que tomar conhecimento da infração penal envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, devendo comunicar ao juiz competente, ao Ministério Público, à vítima e, se possível,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao agressor. O § 5º, por sua vez, prevê a possibilidade de a autoridade policial requisitar serviços de saúde, educacional e de assistência social à mulher e seus dependentes dentro do contexto de violência doméstica.

O art. 3º do projeto prevê a comunicação à Defensoria Pública nos casos de crimes de ação penal privada.

O art. 4º do projeto estabelece as providências a cargo do juiz assim que receber a comunicação das medidas protetivas de urgências aplicadas cautelarmente pela autoridade policial.

Por fim, o art. 5º do projeto prevê o acesso da autoridade policial às medidas projetivas já deferidas judicialmente, inclusive fora do horário de expediente forense, a fim de saber se já existem medidas anteriormente deferidas, podendo assim indiciar o transgressor que incorrer em desobediência.

Foram apensados proposição em tela os Projetos de Lei nº 8.120/2014, 8.257/2014, 8.372/2017, 4.532/2016, 6.145/2016, 6.872/2017, 9.596/2018, 8.223/2017 e 9.085/2017.

II – VOTO DA RELATOR

Trata-se de proposições elogiáveis e convergentes, vindo ao encontro dos movimentos sociais e governamentais de busca pela efetivação dos direitos das mulheres e de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O PL 6433/2013 e todos os que a ele foram apensados, PLs 8.120/2014, 8.257/2014, 8.372/2017, 4.532/2016, 6.145/2016, 6.872/2017, 9.596/2018 e 9.085/2017, comungam do objetivo proposto pelo autor o PL nº 6.433/2013, excetuado o PL 8.223/2017, que caminha em sentido oposto de vedar a caracterização de crime de desobediência no caso de descumprimento das medidas protetivas pelo agressor.

Pois bem. Após mais de 10 anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 –, os índices de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher não tiveram redução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

significativa, mantendo-se sem grandes alterações, o que tem demonstrando que as medidas trazidas pela novel legislação, embora salutares, ainda não conseguiram dar um resultado positivo efetivo. Não resta dúvida de que as mais variadas realidades existentes dentro do Brasil, especialmente nas cidades do interior, têm tornado o procedimento de aplicação das medidas protetivas, que deveriam ser de urgência, em um procedimento moroso e ineficaz sob o ponto de vista da efetiva proteção da vítima.

Cotidianamente nos deparamos com reportagens que relatam casos de violência doméstica e não raramente não é a primeira vez que o fato se repete.

A regra nesse contexto é a mulher procurar a delegacia e sair com um boletim de ocorrência, nada mais. À autoridade policial, segundo a atual redação da lei, cabe apenas, fora da situação flagrancial, o registro do fato e a remessa do requerimento de medida protetiva ao Poder Judiciário para que, só assim, após o transcurso de um tempo muitas vezes fatal para a vítima, esta possa receber uma resposta do Estado, qual seja uma medida protetiva que lhe garanta a integridade física, moral e patrimonial.

Em regra, o que tem ocorrido nas delegacias de polícia é que a autoridade policial que recebe a vítima logo após o crime fica de mãos atadas. Uma realidade verdadeiramente paradoxal, já que a lei lhe permite prender um indivíduo em flagrante, mas não lhe autoriza deferir à mulher que está sofrendo risco atual e iminente de vida uma medida que garanta o afastamento do agressor.

Essa é de fato uma omissão ainda existente na legislação, que não permite o deferimento imediato de uma medida protetiva de urgência, como o afastamento do agressor, que fica pendente de uma avaliação judicial simples, mas que pode demorar meses.

Paralelo a isso, a autoridade policial não tem meios de saber, especialmente fora do expediente forense, se o agressor está descumprindo alguma medida protetiva, pois, por mais incrível que pareça, não tem acesso ao procedimento que tramita nas varas judiciais, embora todo o processo tenha início na atuação rápida e eficiente da autoridade policial. Assim, o agressor mais uma vez se vale das brechas legais, pois sem saber se existem medidas anteriormente deferidas, não se tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condições de autuar o agressor por crime de seu descumprimento, nos termos do novo art. 24-A, trazido pela Lei nº 13.641, de 2018, deixando a vítima ainda mais desprotegida. Não deve ser admitido que ainda hoje a mulher vítima de violência doméstica saia da delegacia de polícia sem qualquer medida efetiva que lhe garanta o afastamento do agressor.

É o mesmo que tornar letra morta todo o trabalho do legislador consubstanciado na Lei nº 11.340/2006, já que o tempo transcorrido entre o registro da ocorrência e a intimação do agressor pelo Poder Judiciário é suficiente para que a mulher seja duplamente vitimizada, uma vez que é dever do Estado lhe prestar uma proteção eficiente de forma imediata, especialmente neste caso.

Enfim, são situações que têm colaborado para que a Lei Maria da Penha não alcance todo o resultado de que dela se espera, razão pela qual é muito bem-vinda a iniciativa do projeto de lei em apreço que, em boa hora, serviu para apontar os problemas e indicar a solução para a ineficiência do sistema de medidas protetivas originalmente trazido pela Lei nº 11.340/2006. Da justificação do PL nº 6433/2013, destacamos:

"A prática tem demonstrado que o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, haja vista que no calor dos acontecimentos, logo que a vítima procura a polícia, na grande maioria das vezes, o agressor foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio.

A situação se agrava ainda mais nos fins de semana e fora dos horários de expediente, quando muitas vezes as vítimas estão em suas residências com seus algozes e nada podem fazer, senão aceitar a violência, se esconder ou procurar uma delegacia para registrar a ocorrência sem que seu agressor saiba.

Não raramente, após efetuar o registro da ocorrência, a vítima retorna a sua residência e passa viver momentos de terror, com medo de que o agressor volte a lhe praticar atos de violência doméstica. A experiência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprova que, após tomar conhecimento do registro da ocorrência pela vítima, o autor das agressões se torna ainda mais hostil, colocando sob grave e iminente risco a integridade física e a vida da vítima.

Para tanto, a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência poderá aplicar, especialmente naquelas hipóteses em que o plantão policial é o único refúgio da vítima, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao juiz competente, que poderá rever a qualquer tempo as medidas aplicadas.

São medidas imprescindíveis, pois, como dito, muitas vezes o fato ocorrido no fim de semana ou nos recônditos de difícil acesso impedem a aplicação de medidas em tempo hábil à proteção da vítima, que fica à espera durante dias até que uma medida concreta contra o agressor seja tomada."

Neŝse diapasão, visando contribuir com o aprimoramento dessa importantíssima proposição, acreditamos que são necessários os seguintes ajustes:

- 1 Estabelecer quais medidas poderão ser decretadas pela autoridade policial em favor da vítima e seus dependentes, prevendo a validade até deliberação judicial, bem como determinando a obrigatoriedade de comunicação ao Poder Judiciário.
- 2 Acrescentar que em caso de severo risco à integridade física da vítima, o agressor não será posto em liberdade.
- 3 Aperfeiçoar o texto proposto para o parágrafo segundo do art. 20, para que as medidas protetivas de urgência decretadas em desfavor do agressor ou em benefício da vítima sejam registradas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde o delegado de polícia, o membro do Ministério Público e autoridades de outros órgãos de segurança pública tenham acesso inclusive fora do expediente forense, para a devida fiscalização com vistas a respectiva efetividade. Faz-se necessário ainda dispor que o Conselho Nacional de Justiça regulamentará a questão que estamos nos referindo, a exemplo do que ocorreu com o banco de dados de mandado de prisão na forma disposta pelo art. 289-A, *caput* e seu §6º da Lei n.º 12.403 de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, é inegável que as medidas propostas pelo projeto são imprescindíveis ao aperfeiçoamento e à efetivação da proteção da mulher, especialmente naquelas situações em que uma providência estatal se mostra mais necessária.

Ante o exposto, votamos:

1. quanto à competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), pela APROVAÇÃO dos PLs nº 6.433/2013, 8.120/2014, 8.257/2014, 4.532/2016, 6.145/2016, 6.872/2017, 8.372/2017, 9.085/2017 e 9596/2018 na forma do substitutivo ora apresentado, e pela REJEIÇÃO do PL nº 8.223/2017.
2. quanto à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela APROVAÇÃO dos PLs 6.433/2013, 8.120/2014, 8.257/2014, 4.532/2016, 6.145/2016, 6.872/2017, 8.372/2017, 9.085/2017 e 9596/2018 na forma do substitutivo ora apresentado, e pela REJEIÇÃO do PL nº 8.223/2017.
3. quanto à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),
 - a. pela constitucionalidade dos PLs nº 6.433/2013, 8.257/2014, 4.532/2016, 8.120/2014, 6.145/2016, 6.872/2017, 8.223/2017, 8.372/2017, 9.085/2017 e 9.596/2018.
 - b. pela juridicidade e, pela boa técnica legislativa, dos PLs nº 6.433/2013, 8.120/2014, 8.257/2014, 4.532/2016, 6.145/2016, 6.872/2017, 8.223/2017, 8.372/2017, 9.085/2017 e 9.596/2018.
 - c. pela REJEIÇÃO do PL nº 8.223/2017
 - d. e pela APROVAÇÃO dos PLs nº 6.433/2013,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8.120/2014, 8.257/2014, 4.532/2016, 6.145/2016,
6.872/2017, 8.372/2017, 9.085/2017 e 9596/2018,
na forma do substitutivo ora apresentado.

Plenário, em 13 de agosto de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal - Relator

SORAYA SANTOS
Deputada Federal

